



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N= 924/21.
VOTO N° ____/2021 **VENCIDO**

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 112/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, que dispõe acerca de regras atinentes aos atiradores desportivos no âmbito do Estado de Alagoas, tombado com o número 458/2021.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Inicialmente devemos destacar sobre a competência exclusiva da União em legislar sobre direito penal e material bélico, conforme preceitua os artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Os artigos 21 (inciso VI) e 22 (inciso XXI) da Constituição reservam competência à União para legislar sobre normas atinentes à autorização, fiscalização, produção e o comércio de material bélico, assim como à circulação de armas em todo o território nacional.

É competência privativa da União legislar sobre questão de porte de arma. Desta forma, não pode uma lei estadual criar nova hipótese de porte de arma de fogo não prevista na legislação federal. Aliás, já existe entendimento do STF sobre este tema julgando inconstitucional e, por isso, inválida, norma editada por lei estadual.

No mesmo sentido o STF já possui entendimento consolidado quanto a competência legislativa de dispor sobre armas, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(STF - ADI: 3258 RO, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49)

Para esclarecer melhor a relação do presente projeto com direito penal devemos esclarecer que o porte de arma de fogo é ilícito penal, dessa forma, se somente à União foi atribuída competência para prever ilícitos penais, somente a ela cabe dispor sobre a isenção de pena, ou seja, se uma legislação do Estado de Alagoas autoriza porte de arma para determinada categoria, está de forma direta alterando penalidades previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Desta forma, além de dispor sobre material bélico, o presente projeto interfere de forma direta na legislação penal, uma vez que, pessoas que no atual momento estariam cometendo um ilícito penal (porte ilegal de arma de fogo), passariam a não mais se enquadrar na citada penalidade, situação vedada pela Constituição Federal e jurisprudência do STF.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É competência privativa da União legislar sobre questão relativa a material bélico. Sendo assim, não pode uma lei estadual criar nova hipótese de porte de arma de fogo não prevista na legislação federal.

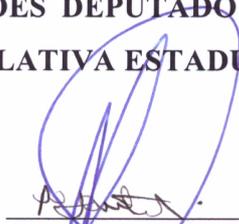
Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar, por unanimidade, inconstitucional trecho da Lei 8.321/2005 de Mato Grosso, que autorizou o porte de arma de fogo aos servidores da carreira dos profissionais da perícia oficial.

CONCLUSÃO

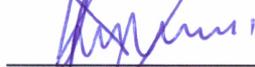
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que o projeto de Lei 458/2021 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade e afronta a jurisprudência do STF.

É o parecer.

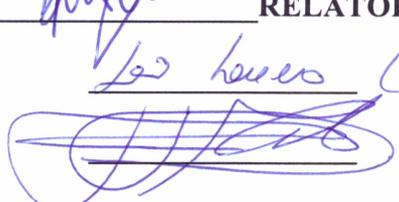
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de 05 de 2021.



PRESIDENTE (CONTRA).



RELATOR(A)



(CONTRA)
